



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/02/2014.

Item 55

Processo: TC-002126/026/13

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Luiz Zaneti.

Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAPOAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8 que, em relatório juntado às fls. 11/38 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, destacando-se o recolhimento de encargos sociais a menor ao Instituto Nacional de Seguridade Social, decorrente do contrato firmado com a empresa Estratégicos, Consultoria e Auditoria Tributária Ltda, objetivando a recuperação de créditos junto ao INSS.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 49/77 dos autos.

Em relação aos recolhimentos dos encargos sociais, a defesa informa: - que contratou uma empresa especializada de consultoria, precedida de certame licitatório; - que o Município não dispõe de pessoal

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacitado e treinado para fazer frente a um serviço técnico especializado; - que as compensações envolvem valores vultosos para a capacidade de arrecadação do município; - que a Administração tem obtido ganho real e certamente esta sendo traduzido em benefícios para a população; e que toda forma de compensação foi precedida de decisões pacificadas pelo STF, acerca das indenizações dos Órgãos Públicos.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer favorável.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, divergindo de seus preopinantes, pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e ressalvas, em razão da compensação não homologada de contribuições previdenciárias; pela elevação do déficit financeiro; e pela ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

É O RELATÓRIO.

Voto

As contas do Executivo Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2013, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Casa e da manifestação do douto Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer prévio favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão fundamental para firmar esta posição, esta relacionada à Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

Outras questões não menos importante, como o aumento do déficit financeiro, quando comparado com o exercício anterior; e a ausência de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo, não são razões suficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, pois baseando-se na manifestação de uma das Unidades de ATJ (fls. 111/112), o município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 27,37% (art. 212, da CF), das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, mais de 100% dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados, sendo que, deste total, 66,88% foram destinados aos profissionais do magistério; e na saúde 17,65% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 44,91% da receita corrente líquida, e, a execução orçamentário com superávit de 2,29%
VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em razão da Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados distintos, o contrato celebrado com a empresa Estratégicos, Consultoria e Auditoria Tributária Ltda, objetivando a prestação de serviços de natureza técnica visando a não incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamento de encargos sociais, bem como, as despesas sob-regime de adiantamento e de viagens por reembolso (itens B.5.3.1 e B.5.3.2).

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 55

TC - 2126/026/13

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Marapoama, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8, apurou diversas irregularidades, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa (fls. 57/88), excetuando-se aquela relacionada à Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

O meu voto, a despeito do atendimento aos índices constitucionais e legais aplicados, segue no mesmo sentido daquele exarado pelo Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio desfavorável.

As ressalvas encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

Alp.